

## COMISSÃO ESPECIAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705/2015

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 705, DE 2015

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

#### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único, à Medida Provisória nº 705, de 23 de dezembro de 2015:

*"Art. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, em cooperação com a União, regulamentar e implementar ações voltadas para a educação infantil do campo, incluindo-as em seus planos, programas e orçamentos."*

*Parágrafo único. A regulamentação e implementação pelos Entes Federados conforme disposto no caput deste artigo, serão prestadas no prazo de até cinco anos a partir da publicação desta lei."*

#### JUSTIFICAÇÃO

A melhoria das condições da educação infantil do campo não deve ser atribuição exclusiva da União, não obstante seu papel primordial na formação das novas gerações e no apoio às suas famílias.

Com esta Emenda, pretende-se tornar explícita a



necessidade de participação de todas as esferas da Federação num esforço comum. A Resolução n. 02, de 28 de Abril de 2008 do Ministério da Educação, prevê em seu artigo 1º, § 2º que a regulamentação da educação do campo será oferecida e regulamentada pelos entes federados, *in verbis*:

*“Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.*

*§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.*

***§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.” (Grifo nosso)***

Com o fechamento desordenado de escolas do campo pelo Brasil, consoante ao caso do Município de Barbacena – MG, onde todas as escolas dessa modalidade foram fechadas, os alunos enfrentam longos períodos com o deslocamento até às instituições de ensino situadas nos centros urbanos para estudarem, utilizando-se de meio de transporte e estradas em condições precárias, chegando exaustos em seus respectivos destinos e desmotivados para o aprendizado.

As crianças são as que mais sofrem. São poucos os estados e Municípios que regulamentaram e implementaram a educação infantil do campo. Diante dessa omissão dos entes federados, elas são obrigadas a enfrentarem longos trajetos até as escolas localizadas em área urbana para estudarem. Não bastasse o ensino equidiferente que são lhes impostos em relação à realidade vivida no campo, tais crianças ainda passam por esse desgaste físico e psicológico, tornando a situação desumana.

Logo, o estabelecimento de um prazo mínimo para que os



entes federados implementem e regulamentem a educação infantil do campo, torna-se imprescindível para minimizar os sofrimentos de nossas crianças.

Para tanto, esses compromissos devem consolidar-se mediante a institucionalização de ações voltadas a essa finalidade, como parte dos planos e programas de governo e sua materialização nas respectivas matérias orçamentárias com a limitação de um prazo mínimo.

Sala da Comissão, em            de fevereiro de 2016.

**Deputado Federal PADRE JOÃO**

